



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

**IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE**

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em copia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado Para publicação no «Boletim da República»

## SUMÁRIO

Conselho de Ministros.

**Decreto n.º 2/82:**

Fixa preços de venda ao público da cerveja a praticar pelo comércio retalhista e estabelecimentos hoteleiros e similares a nível nacional e de venda ao público dos tabacos manipulados

Ministérios das Finanças, Indústria e Energia e do Comércio Interno:

**Despachos:**

Fixa preços de venda da cerveja a porta de fábrica e os montantes do imposto de consumo sobre a cerveja.

Fixa o preço de venda ao público da cerveja «Laurentina Especial» a praticar pelos estabelecimentos hoteleiros e similares

Fixa o preço de venda à porta de fábrica e os montantes do imposto de consumo da cerveja «Laurentina Especial»

Ministérios das Finanças e da Indústria e Energia:

**Despacho:**

Determina que os tabacos manipulados destinados ao consumo do mercado nacional, fiquem sujeitos a novas taxas de imposto de consumo.

## CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto n.º 2/82**

de 20 de Janeiro

A realização dos programas de desenvolvimento económico e da Educação, Saúde e Defesa exige que o Orçamento do Estado disponha de recursos adicionais para o seu financiamento.

Estes recursos têm de ser captados de forma a não atingirem os bens de consumo mais essenciais.

Alteram-se, por isso, as taxas do imposto de consumo do tabaco, da cerveja e de outras bebidas alcoólicas.

Esta alteração das taxas do imposto de consumo fica contida nos novos preços de venda da cerveja e do tabaco que se fixam.

Estes preços serão iguais em qualquer ponto do País. Corrige-se desta forma a situação existente, em particular no âmbito da venda de cerveja nas províncias mais afastadas dos centros produtores, aonde o preço praticado era substancialmente mais elevado.

Para tornar possível o preço único nacional da cerveja o Orçamento do Estado irá subsidiar os custos de transporte deste produto para as várias províncias.

Haverá pois que defender a aplicação rigorosa destes preços por todos os meios e a todos os níveis.

Nestes termos, usando da competência atribuída pelo artigo 1 da Lei n.º 1/82, de 6 de Janeiro, o Conselho de Ministros determina.

Artigo 1 — 1. São fixados os seguintes preços de venda ao público da cerveja a praticar pelo comércio retalhista a nível nacional:

Embalagem	Preço (MT)
Garrafas	
De 0,30 l	19,50
De 0,60 l	39,00
De 1,00 l	65,00
De 0,28 l N R	19,50
De 0,57 l N R	39,00

2. São fixados os seguintes preços de venda ao público da cerveja a praticar pelos estabelecimentos hoteleiros e similares, a nível nacional.

Embalagem	Preço (MT)		
	Luxo	1.ª e 2.ª	3.ª e 4.ª
Garrafas.			
De 0,30 l .. .. .	23,00	22,00	21,00
De 0,60 l .. .. .	45,00	44,00	42,50
De 1,00 l .. .. .	75,00	72,50	70,00
De 0,28 l N. R. .. .	23,00	22,00	21,00
De 0,57 l N. R. .. .	45,00	44,00	42,50
Copo.			
Grande	22,00	21,00	20,00
Pequeno	13,00	12,50	11,50

3. Os Ministros das Finanças, Indústria e Energia e Comércio Interno fixarão:

- Os preços de venda da cerveja à porta de fábrica;
- O montante do imposto de consumo sobre a cerveja;
- Os preços a praticar na venda de cerveja a cada nível do circuito de comercialização;
- Os preços a praticar na venda de cerveja com características especiais e de qualidade.

4. Os preços fixados nos n.ºs 1 e 2 deste artigo entram imediatamente em vigor.

Art. 2 — 1. São fixados os preços de venda ao público dos tabacos manipulados constantes da tabela anexa ao presente decreto.

2. Os Ministros das Finanças e da Indústria e Energia estabelecerão o imposto de consumo devido pela venda de tabacos manipulados.

3. Os preços de venda ao público dos tabacos manipulados serão os que estiverem marcados na respectiva embalagem, devendo as indústrias tabaqueiras fazer a aposição dos preços fixados no n.º 1 deste artigo nas embalagens que a partir da data de publicação deste decreto forem por elas comercializadas.

Art. 3. As posições da tabela II anexa ao Decreto-Lei n.º 27/76, de 29 de Julho, abaixo indicadas, passam a ter a seguinte redacção:

TABELA II

Posição	Produtos	Porcentagem
22.05.01	Champanhe	150 %
22.05.02	Espumantes e espumosos não especificados	150 %
22.05.03	Vinhos engarrafados com direito à designação de origem legalmente definida	150 %
22.05.04	Vinhos não especificados e mostos em vasilhas de qualquer capacidade	150 %
22.06	Vermutes e outros vinhos preparados com plantas ou matérias aromáticas	150 %
22.09.01/02	Alcool e aguardente simples, em vasilhas de qualquer capacidade	150 %
22.09.03/04	Conhaque e armanhaque, em vasilhas de qualquer capacidade	150 %
22.09.05/06	Extractos concentrados, em vasilhas de qualquer capacidade	150 %
22.09.07/08	Bebidas espirituosas não especificadas, em vasilhas de qualquer capacidade:	
	— Aguardentes preparados tipo brandy	150 %
	— Licores	150 %
	— Whisky	500,00/Litro
	— Outros	200,00/Litro

Art. 4. O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEI

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, INDÚSTRIA E ENERGIA E DO COMÉRCIO INTERNO

### Despacho

1. São fixados os seguintes preços de venda à porta de fábrica da cerveja:

Embalagem	Preço (MT)
<b>Garrafas:</b>	
De 0,30 l	16,50
De 0,60 l	33,50
De 1,00 l	56,00
De 0,28 l N. R.	16,50
De 0,57 l N. R.	33,50
Barril	1 689,50

2. São fixados os seguintes montantes do imposto de consumo sobre a cerveja:

#### a) Em Maputo

Embalagem	Imposto (MT)
<b>Garrafas</b>	
De 0,30 l	14,20
De 0,60 l	27,50
De 1,00 l	47,50
De 0,28 l N. R.	10,70
De 0,57 l N. R.	24,20
Barril	1 470,00

#### b) Na Beira

Embalagem	Imposto (MT)
<b>Garrafas:</b>	
De 0,30 l	12,70
De 0,60 l	26,70
De 1,00 l	46,20
De 0,28 l N. R.	10,00
De 0,57 l N. R.	22,80
Barril	1 436,50

3. Os preços de venda da cerveja a praticar pela SOGERE na distribuição em cada capital de província variará entre:

Embalagem	Preço mínimo (MT)	Preço máximo (MT)
<b>Garrafas:</b>		
De 0,30 l	15,50	17,00
De 0,60 l	31,00	33,50
De 1,00 l	51,50	56,00
De 0,28 l N. R.	15,50	17,00
De 0,57 l N. R.	31,00	33,50

4. A SOGERE estabelecerá o preço de venda ao comércio e estabelecimentos hoteleiros em cada capital de província dentro dos mínimos e máximos estabelecidos no número anterior em função de dois factores:

- se o comprador é comerciante armazenista, retalhista ou estabelecimento hoteleiro;
- se o comprador tem de suportar encargos de transporte até à localidade do seu estabelecimento comercial.

5. Os preços praticados deverão admitir as seguintes margens de comercialização:

#### a) Para o armazenista

Embalagem	Margem (MT)
<b>Garrafas:</b>	
De 0,30 l	1,30
De 0,60 l	2,50
De 1,00 l	4,00
De 0,28 l N. R.	1,30
De 0,57 l N. R.	2,50

## b) Para o retalhista

Embalagem	Margem (MT)
Garrafas:	
De 0,30 l	1,50
De 0,60 l	3,00
De 1,00 l	5,00
De 0,28 l N. R.	1,50
De 0,57 l N. R.	3,00

6. Os preços de venda a praticar em cada capital de província a estabelecimentos hoteleiros deverão ser os que forem praticados ao comércio retalhista da mesma localidade.

7. A tabela de preços a praticar para cada caso de acordo com os números anteriores será sancionada pelos Ministérios da Indústria e Energia e do Comércio Interno.

8. A SOGERE assegurará em cada ano a colocação e venda em cada capital de província dos quantitativos de cerveja definidos pelo Ministro do Comércio Interno de acordo com as orientações do Plano Estatal Central.

9. Para 1982 deverá ser a seguinte a distribuição da produção de cerveja para cada província:

## a) Produção de Maputo:

Maputo — Cidade . . . . .	21 100
Maputo — Província . . . . .	2 300
Gaza . . . . .	2 500
Inhambane . . . . .	2 000
Niassa . . . . .	650
Cabo Delgado . . . . .	1 000
Nampula . . . . .	4 650
Zambézia . . . . .	2 300

## b) Produção da Beira:

Sofala . . . . .	13 200
Tete . . . . .	1 800
Manica . . . . .	1 500

10. A distribuição da quota de cerveja que couber a cada província far-se-á pelo comércio e estabelecimentos hoteleiros de cada distrito de acordo com o que for definido pelos respectivos governos provinciais.

11.1. O Orçamento Geral do Estado subsidiará os custos de transporte da cerveja tidos pela SOGERE até cada capital de província nos seguintes montantes:

## Produção do Maputo para

Embalagem	Gaza	Inhambane	Niassa	C. Delgado	Nampula	Zambézia
Garrafas:						
De 0,30 l	0,83	1,89	—	—	—	—
De 0,60 l	1,66	3,77	—	—	—	—
De 1,00 l	2,77	6,28	—	—	—	—
De 0,28 l N. R.	—	—	2,09	1,71	1,85	1,67
De 0,57 l N. R.	—	—	4,25	3,49	3,76	3,40

## Produção de Sofala para

Embalagem	Tete	Manica
Garrafas:		
De 0,30 l	2,54	0,76
De 0,60 l	5,08	1,52
De 1,00 l	8,47	2,53
De 0,28 l N. R.	—	—
De 0,57 l N. R.	—	—

11.2. O Orçamento Geral do Estado subsidiará igualmente a diferença entre os preços mínimos estabelecidos no n.º 3 do presente despacho e os preços de venda à porta de fábrica fixados no n.º 1, sempre que a SOGERE tiver que praticar tais preços de acordo com os factores referidos no n.º 4.

12. A SOGERE poderá solicitar ao Ministério das Finanças, fundamentadamente, a elevação destes subsídios quando para o cumprimento do plano de distribuição tenha incorrido em custos de transporte mais elevados.

13. Os subsídios aos preços serão pagos em Maputo, pelo Ministério das Finanças relativamente às quantidades efectivamente distribuídas em cada província de acordo com o plano definido e com base em solicitação devidamente fundamentada e assinada pelo Director-Geral da SOGERE.

14. Os Ministérios da Indústria e Energia e do Comércio Interno fiscalizarão o cumprimento pela SOGERE dos planos e circuitos de distribuição estabelecidos.

15. A SOGERE criará condições para que os rótulos da cerveja possuam impressos os preços fixados ao público.

Maputo, 20 de Janeiro de 1982.—O Ministro das Finanças, *Rui Baltasar dos Santos Alves*.—O Ministro da Indústria e Energia, *António José Lima Rodrigues Branco*.—O Ministro do Comércio Interno, *Manuel Jorge Aranda da Silva*

## Despacho

É fixado o preço de venda ao público da cerveja «Laurentina Especial» a praticar pelos estabelecimentos hoteleiros e similares (em meticais):

Embalagem	1 litro	1 e 2 l	3 e 4 l
Garrafas:			
De 0,57 N. R.	65,00	64,00	62,50
De 0,28 N. R.	32,00	31,00	30,00

Maputo, 20 de Janeiro de 1982.—O Ministro das Finanças, *Rui Baltasar dos Santos Alves*.—O Ministro da Indústria e Energia, *António José Lima Rodrigues Branco*.—O Ministro do Comércio Interno, *Manuel Jorge Aranda da Silva*.

**Despacho**

1. É fixado o preço de venda à porta de fábrica da cerveja «Laurentina Especial»:

Embalagem	Preço (em mt)
Garrafas	
D: 0,57 N R	53,50
D: 0,28 N R	26,00

2. É fixado o imposto de consumo sobre a venda de cerveja «Laurentina Especial»:

Embalagem	Imposto (em mt)
Garrafas	
De 0,57 N R	30,70
De 0,28 N R	19,70

Maputo, 20 de Janeiro de 1982. — O Ministro das Finanças, *Rui Baltasar dos Santos Alves*. — O Ministro da Indústria e Energia, *António José Lima Rodrigues Branco*. — O Ministro do Comércio Interno, *Manuel Jorge Aranda da Silva*.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA INDÚSTRIA E ENERGIA****Despacho**

Os tabacos manipulados destinados ao consumo no mercado nacional ficam sujeitos a imposto de consumo pelas taxas seguintes:

**I — Cigarros com filtro**

Marcas	Embalagem	Peso real (g)	Imposto de consumo (mt)
Vitória	Caixa/30	36	48,50
Palmar	Maço/20	23	33,00
Nilos	Maço/20	30	28,00
FN	Maço/20	23	33,00
CB	Maço/20	24	33,00
Polana	Maço/20	24	33,00
Beira	Maço/20	24	33,00
MC	Maço/20	23	33,00
GT	Maço/20	24	33,00
D. Carlos	Maço/20	23	33,00
Comodoro	Maço/20	24	33,00
LM	Maço/20	24	33,00
365	Maço/20	23	33,00

**II — Cigarros sem filtro**

Marcas	Embalagem	Peso real (g)	Imposto de consumo (mt)
Caravela	Maço/20	20	15,50
Suaves	Maço/20	18	14,50
Tipo-Raro	Maço/20	22	17,00
Havana	Maço/25	25	10,50
Cometa	Maço/25	25	10,50
Tam-Tam	Maço/25	20	10,50
Ginga	Maço/25	20	10,50
Orrera	Maço/25	20	10,50
Ceumar	Maço/25	20	10,50

**III — Tabaco para cachimbo**

Marca	Embalagem	Peso real (g)	Imposto de consumo (mt)
Almirante	Bolsa	50	39,00

Maputo, 20 de Janeiro de 1982. — O Ministro das Finanças, *Rui Baltasar dos Santos Alves*. — O Ministro da Indústria e Energia, *António José Lima Rodrigues Branco*.

**Tabela a que se refere o n.º 1 do artigo 2****Cigarros com filtro**

Marcas	Embalagem	Peso real (gramas)	Preço ao público
Vitória	30	36	60,00
Palmar	20	23	40,00
Nilos	20	30	36,00
FN	20	23	40,00
CB	20	24	40,00
Polana	20	24	41,00
Beira	20	24	40,00
MC	20	23	40,00
GT	20	24	40,00
D. Carlos	20	23	40,00
Comodoro	20	24	40,00
LM	20	24	40,00
365	20	23	40,00

**Cigarros sem filtro**

Marcas	Embalagem	Peso real (gramas)	Preço ao público
Caravela	20	20	20,00
Suaves	20	18	20,00
Tipo-Raro	20	22	22,50
Havana	25	25	20,00
Cometa	25	25	20,00
Tam-Tam	25	20	20,00
Ginga	25	20	20,00
Orrera	25	20	20,00
Kuequero	25	20	20,00
Ceumar	25	20	20,00

Preço — 4,00 MT